

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2003

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.526, de 2003, proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Em sua justificação, o proponente do Projeto, o Deputado Vicentinho, afirma que a “necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar às atenções aos produtos produzidos internamente.” E aduz: “É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento do interno.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto unanimemente.

Chega em seguida a matéria, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 da Constituição Federal.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Por outro lado, o inciso VIII do art. 170 da Constituição Federal erige como princípio da ordem econômica a busca do pleno emprego. O Projeto em exame estimula o uso de mão de obra no país, atendendo, portanto, às diretrizes do art. 170 de nossa Carta Magna

O art. 219 da Constituição da República, por sua vez, dispõe sobre a proteção do mercado interno, nos termos de lei federal. É esse precisamente o caso da proposição ora analisada.

O Projeto é desse modo, constitucional e jurídico, além de responder plenamente às exigências da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator